

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PARLAMENTAR

CONSTITUINTE
FASE

C

ANTEPROJETO
DA SUBCOMISSÃO

**Volume
90**



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

II — COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

II-a — *Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios*

ANTEPROJETO (*)

Presidente: Constituinte *Jofran Frejat*

Relator: Constituinte *Sigmaringa Seixas*

(*) Aprovado pela Subcomissão em 23 de maio de 1987

TÍTULO

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - A República Federativa do Brasil é constituída, sob regime representativo de governo, de forma indissolúvel, da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1o. - Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2o. - Os Territórios integram a União.

§ 3o. - O Distrito Federal é a capital da União.

§ 4o. - São símbolos nacionais a Bandeira, o Hino e as Armas da República, adotados na data da promulgação desta Constituição, e outros estabelecidos em lei; os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

§ 5o. - É livre o uso de símbolos nacionais pelo povo, na forma da lei.

§ 6o. - O Português é a língua oficial do Brasil.

Art. 2o. - São Poderes da União Federal o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - Salvo nos casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3o. - Incluem-se entre os bens da União:

I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, bem assim às vias de comunicação e à preservação ambiental;

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados na data da promulgação desta Constituição;

III - o espaço aéreo;

IV - a plataforma continental;

V - o mar territorial e patrimonial;

VI - os recursos minerais do subsolo,

VII - as cavidades naturais subterrâneas, assim como os sítios arqueológicos, pré-históricos e os espeleológicos do subsolo;

VIII - as terras ocupadas pelos índios, que delas terão posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, do subsolo e de todas as utilidades nelas existentes;

IX - os bens que atualmente lhe pertencem ou que vierem a ser atribuídos à União por meio de tratados internacionais.

§ 1o. - É assegurada aos Estados e Municípios litorâneos a participação no resultado da exploração econômica da plataforma continental e do mar territorial e patrimonial, na forma prevista em lei complementar.

§ 2o. - É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da lei complementar, a participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de todos os recursos naturais, renováveis ou não renováveis, bem assim dos recursos minerais do subsolo, em seu território.

§ 3o. - O mar territorial e patrimonial é de duzentas milhas.

§ 4o. - A faixa interna de até cem quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é considerada indispensável à defesa das fronteiras e será designada como Faixa de Fronteira, conforme dispuser a lei complementar.

§ 5o. - A União promoverá, prioritariamente, o aproveitamento econômico dos bens de seu domínio localizados em regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 4o. - Incluem-se entre os bens do domínio dos Estados os lagos em terreno que lhes pertence, assim como os rios que neles têm nascente e foz; as ilhas fluviais e lacustres; as ilhas oceânicas e as marítimas por eles já ocupadas na data da promulgação desta Constituição; e as terras devolutas não compreendidas no domínio da União.

Art. 5o. - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante deliberação das respectivas Assembleias Legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional, na forma regulada em lei complementar.

Art. 6o. - A União e os Estados observarão o resultado de consulta às populações diretamente interessadas, por sistema plebiscitário, para a construção de aeroportos, hidrelétricas, pólos petroquímicos, usinas nucleares, depósitos de material e lixo atômico, ou quaisquer empreendimentos que prejudiquem a qualidade de vida das comunidades ou ofereçam riscos à vida humana e ao equilíbrio ecológico.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo obedecerá aos requisitos e condições estabelecidos em lei complementar.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL

Art. 7o. - Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros; celebrar tratados e convenções sobre matéria de natureza internacional; participar de organizações internacionais de fins pacíficos;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - organizar e manter as Forças Armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, sob o comando de autoridades brasileiras, vedada a concessão de bases militares;

V - decretar o estado de sítio e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, de armas e explosivos;

VII - organizar e manter a Polícia Federal;

VIII - exercer a classificação de divisões públicas;

IX - emitir moeda;

X - fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguros;

XI - planejar e promover o desenvolvimento nacional, ouvidos os Estados e os órgãos regionais interessados, visando à eliminação das disparidades econômicas e sociais entre as regiões do País, respeitadas suas peculiaridades;

XII - estabelecer os planos nacionais de viação, transportes, informática e gerenciamento costeiro;

XIII - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional, vedada permissão, autorização ou concessão;

XIV - explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão;

a) os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações,

b) os serviços e instalações de energia elétrica no âmbito interestadual e o aproveitamento energético dos cursos d'água pertencentes à União;

c) a navegação aérea, aéroespacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária;

d) as vias de transporte entre pontos marítimos e fluviais e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território, bem como a navegação aquaviária;

e) os serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza;

f) o transporte coletivo de alta capacidade.

XV - manter cooperação econômica, administrativa, financeira e cultural com os Estados e outras pessoas Jurídicas de direito público interno;

XVI - celebrar convênio e acordo para execução de leis e serviços federais;

XVII - organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

XVIII - organizar e manter os serviços e as instituições oficiais de estatística, geografia e cartografia;

XIX - disciplinar o acesso ao mercado interno de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem estar do povo e a realização da autonomia tecnológica e cultural do País;

XX - conceder anistia,

XXI - legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; normas gerais de direito tributário;

- b) organização e funcionamento dos serviços federais;
- c) desapropriação;
- d) requisição de bens e serviços civis, em caso de perigo iminente, e militares, em tempo de guerra;
- e) águas, telecomunicações, informática, serviço postal, energia elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra;
- f) sistema monetário e de medidas, título e garantia dos metais;
- g) política de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país; comércio exterior e interestadual;
- h) navegação marítimo, fluvial e lacustre; regime dos portos,
- i) trânsito e tráfego interestadual e rodovias federais;
- j) jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; potenciais de energia hidráulica, bem assim o regime de seu aproveitamento e exploração;
- l) nacionalidade, cidadania e naturalização,
- m) populações indígenas, inclusive garantia de seus direitos;
- n) emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- o) condições de capacidade para o exercício das profissões;
- p) símbolos nacionais;
- q) organização judiciária do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; organização administrativa dos Territórios;
- r) sistema estatístico e cartográfico nacionais;

- s) condições de exercício do direito de reunião;
- t) outras matérias necessárias ao exercício da competência legislativa e dos poderes que lhe são concedidos nesta Constituição.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Art. 80. - São da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as seguintes atribuições:

I - observar e fazer observar o cumprimento da Constituição Federal, das leis, e zelar pelas instituições democráticas;

II - estabelecer e executar planos de bem estar social, visando à assistência e proteção à infância, à adolescência, aos deficientes físicos, aos excepcionais e aos idosos;

III - amparar e zelar pela guarda dos documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico, monumentos e paisagens naturais notáveis, assim como os jazigos fossilíferos, sítios arqueológicos e espeleológicos, parques nacionais e monumentos geológicos, além de outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

IV - impedir a evasão de obras de arte e de outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

V - promover o turismo e colaborar para sua promoção;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação e promover a ciência e a cultura;

VII - estabelecer, planejar e promover o desenvolvimento regional, bem assim as endomigrações;

VIII - organizar e promover a defesa da saúde pública;

IX - estabelecer e executar planos de abastecimento e habitação;

X - organizar a defesa civil permanente, em especial contra as calamidades públicas, as secas e as inundações;

XI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - combater a miséria e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV - explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, na forma de lei complementar:

a) os serviços intermunicipais e locais de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer natureza, exceto os privados da União, o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e, em qualquer caso, a captação de energia solar;

XV - legislar sobre:

a) direito financeiro e orçamento;

b) direito agrário;

c) direito e procedimento administrativo;

d) direito do trânsito e do tráfego nas vias terrestres locais e intermunicipais;

e) direito urbanístico;

f) direito econômico;

- g) produção, consumo e sua propaganda comercial;
- h) proteção do consumidor, inclusive sistemas de consórcio e poupança;
- i) florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza,
- j) proteção ao meio ambiente e controle da poluição;
- l) responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- m) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;
- n) educação, cultura, ensino, desportos e turismo;
- o) defesa e proteção da saúde,
- p) regiões metropolitanas e de desenvolvimento;
- q) endomigrações;
- r) águas em todo o seu ciclo hidrológico, sejam superficiais ou subterrâneas.

Art. 9o. - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Art. 10 - À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I - criar distinções ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos li-

mites da lei federal, exclusivamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

III - recusar fé nos documentos públicos.

Art. 11 - Compete à União e aos Estados a legislação comum sobre:

I - regime penitenciário;

II - registros públicos e notariais; juntas comerciais e tabelionatos; custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, notariais e registraes;

III - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

IV - procedimentos judiciais;

V - direito judiciário, organização e assistência judiciária; Ministério Público e Defensoria Pública;

VI - efetivos e armamentos das Polícias Militares e condições de sua convocação, inclusive mobilização;

VII - seguridade e previdência social;

VIII - higiene, segurança e inspeção do trabalho.

Art. 12 - A legislação da União, no domínio das matérias da competência comum, terá o conteúdo de normas gerais, com validade e eficácia no âmbito nacional, e denominação de lei complementar.

Art. 13 - A legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no domínio das matérias da competência comum, terá o conteúdo de normas suplementares, com validade e eficácia no âmbito da respectiva jurisdição territorial, e denominação de lei suplementar.

§ 1o. - No exercício da legislação suplementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão a lei complementar de normas gerais preexistente.

§ 2o. - A vigência ulterior de lei complementar de normas gerais tornará ineficaz a lei suplementar naquilo em que esta conflitar com a da União, relativamente a matéria da competência comum.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO FEDERAL

Art. 14 - A União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo para: -

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
- III - pôr termo a grave perturbação da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;
- V - reorganizar as finanças do Estado que:
 - a) suspender o pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios as quotas que lhes forem devidas a título de transferência de receitas públicas de qualquer natureza ou de participação na renda tributária, nos prazos previstos nesta constituição ou em lei;
- VI - prover à execução de lei da União, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, democrática, representativa e federativa;
- b) respeito aos direitos humanos;
- c) temporariedade dos mandatos eletivos, cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;
- d) harmonia e coordenação dos Poderes;
- e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- f) autonomia municipal;
- g) prestação de contas da administração pública direta e indireta.

Art. 15 - Compete ao Presidente da República, mediante prévia autorização do Congresso Nacional, decretar a intervenção.

Parágrafo Único - A decretação da intervenção dependerá:

- a) no caso do inciso IV do art. 14, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
- b) no caso do inciso VI do art. 14, quando se tratar de execução de ordem ou decisão judicial, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria;
- c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do inciso VI, primeira parte, e nos do inciso VII, ambos do art. 14,
- d) nos casos dos incisos VI e VII do art. 14, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida

bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 16 - O decreto de intervenção, que, se couber, nomeará o interventor, observará em sua amplitude, prazo e condições de execução, os termos da autorização do Congresso Nacional, que decidirá no prazo de vinte e quatro horas a contar do recebimento da Mensagem do Presidente da República.

§ 1o. - Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a Mensagem do Presidente da República.

§ 2o. - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 17 - O Distrito Federal é dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Art. 18 - A eleição do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, e os mandatos coincidirão com os de Governador e Vice-Governador de Estado.

Art. 19 - Lei Orgânica, votada pela Assembléia Legislativa, disporá sobre a organização

dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo Único - A lei a que se refere este artigo poderá:

I - estabelecer descentralização administrativa do Distrito Federal,

II - instituir nas administrações regionais conselhos comunitários, nos quais admitirá a participação popular, mediante representação.

Art. 20 - A representação na Assembléia Legislativa do Distrito Federal, exercida por Deputados Distritais, obedecerá ao disposto nesta Constituição e na legislação eleitoral.

Art. 21 - À representação do Distrito Federal na Câmara Federal e no Senado da República aplicar-se-á a legislação eleitoral naquilo que dispuser para os Estados.

Art. 22 - cabe ao Distrito Federal organizar e manter os efetivos e armamentos de sua Polícia Militar.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Distrito Federal o disposto nos incisos VI a VIII, do art. 11, desta Constituição.

Art. 23 - A União destinará ao Distrito Federal os recursos financeiros necessários ao desempenho de atividades de interesse comum, ao exercício das atribuições inerentes à competência prevista no art. 8o desta Constituição, à manutenção de efetivos e armamentos de sua Polícia Militar e à superação, quando indispensável, das insuficiências da economia local.

Art. 24 - São bens do Distrito Federal os que lhe pertencem na data da promulgação desta Constituição.

Art. 25 - A representação judicial e a consultoria jurídica do Distrito Federal competem privativamente aos seus Procuradores, cujo ingresso na carreira depende de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - respeitadas os direitos, deveres e impedimentos próprios, previstos em lei, são assegurados aos Procuradores do Distrito Federal os encargos e garantias, assim como o tratamento remuneratório, atribuídos aos membros do Ministério Público.

SEÇÃO II

DOS TERRITÓRIOS

Art. 26 - Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 27 - A função executiva no Território será exercida por Governador, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, com aprovação do nome pelo Senado Federal.

Art. 28 - Os Territórios são divididos em Municípios, salvo quando não comportarem essa divisão.

Parágrafo Único - Os Prefeitos Municipais serão eleitos por sufrágio universal, voto direto e secreto.

Art. 29 - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, nos termos, condições e prazos previstos nesta Constituição.

Art. 30 - A manutenção da ordem pública nos Territórios caberá aos órgãos policiais instituídos em lei especial.

Art. 31 - Lei complementar disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado, sua reintegração ao Estado de origem ou qualquer das formas previstas no Art. 5o.

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32 - As primeiras eleições para Governador, Vice-Governador e a Assembléia Legislativa do Distrito Federal serão realizadas no dia 15 de novembro de 1988, tomando posse os eleitos no dia 1o. de janeiro de 1989.

Parágrafo Único - Os mandatos dos eleitos e empossados em conformidade com o disposto neste artigo coincidirão com os atuais Governadores e Vice-Governadores de Estado e Deputados Estaduais.

Art. 33 - A primeira representação na Assembléia Legislativa do Distrito Federal, composta nos termos previstos na legislação eleitoral, votará a Lei Orgânica do Distrito Federal, de acordo com o estabelecido nesta Constituição.

Parágrafo Único - O Congresso Nacional incluirá em seu Regimento Comum a Comissão Mista Permanente do Distrito Federal, integrada exclusivamente pelos representantes deste na Câmara Federal e no Senado da República, a quem caberá legislar para o Distrito Federal, enquanto não for instalada sua Assembléia Legislativa na data prevista no Art. 32 destas disposições transitórias.

Art. 34 - A União destinará os recursos financeiros necessários à construção da sede do Poder Legislativo do Distrito Federal.

Art. 35 - Os atuais Territórios de Roraima e Amapá serão transformados em Estados, nos termos de lei complementar aprovada pelo Congresso Nacional até noventa dias após a promulgação desta Constituição.

§ 1o. - Os limites territoriais dos Estados criados na forma deste artigo corresponderão aos dos atuais Territórios.

§ 2o. - A União, pelo prazo que a lei referida neste artigo estabelecer, proverá os Estados assim criados dos recursos financeiros indispensáveis à sua instalação e manterá programa especial para sua consolidação e seu desenvolvimento.

§ 3o. - Noventa dias após a transformação de que trata este artigo, o Tribunal Superior Eleitoral fixará data para a eleição do Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais e de três Senadores, cabendo ao menos votado destes, nos termos da legislação eleitoral, exercer o restante do mandato de quatro anos e os demais o do de oito anos.

§ 4o. - O Governador, o Vice-Governador e os Deputados Estaduais terminarão seus mandatos com os demais eleitos a 15 de novembro de 1986.

§ 5o. - A representação dos Territórios na Câmara Federal não será alterada até o término dos atuais mandatos.

Art. 36 - A União destinará os recursos financeiros necessários à construção das sedes do Poder Legislativo dos Estados criados em decorrência do disposto no artigo anterior.

Art. 37 - No prazo de dois anos, contados da promulgação desta Constituição, o Congresso Nacional aprovará nova divisão territorial do País, segundo o disposto em lei complementar.

Art. 38 - A União fica obrigada, pelo prazo de dez anos da data da promulgação desta Constituição, a estruturar programa de proteção ecológica e de aproveitamento econômico do Pantanal Matogrossense, com ênfase no turismo e à pecuária, no qual aplicará anualmente recursos da ordem de 0,005% da receita federal.

Art. 39 - Lei complementar disporá sobre a criação, os recursos financeiros e as atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Parnaíba, com sede e foro em Teresina.